

LEI Nº 050/98

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

- , destinado à execução de programa de fomento e especialmente a garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do município, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6 objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.
 - Art. 2° O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:
 - Diagnosticar as potencialidades do município;
 - Il Definir prioridades e necessidades da população;
- III Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.
- Art. 3° Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes disposições na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo.
- l Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município:
- Il Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais;
- III Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto.
 - IV Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos.
- V Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
 - VI Preservação do meio ambiente.

سعف

II - DAS MODALIDADES

Art 4° - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

 I - Concessão de aval a micro e pequenos produtores do Município, possibilitando a obtenção de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A pelos Beneficiários.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 5° São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval, os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.
- § 1° Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, correspondentes a 72 hectares.
- $\S~2^{\circ}$ No caso de produtores beneficiários do custeio através do PRONAF, atentar para as instruções especificas.
- § 3° Deverão ser atendidos grupos organizados de agricultores, formados por 5 a 10 pessoas da mesma localidade, os quais deverão ser solidários no crédito (coobrigados) assinando conjuntamente o documento.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

- Art. 6° O FUNDO será formado pela contribuição paritária de 5% do produtor beneficiado e 5% da Prefeitura Municipal, perfazendo um total de 10%, do total destinado pelo banco para custeio da safra, mediante depósito em conta vinculada específica.
 - Art. 7° Constituem-se fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval.

I – Receita Orçamentária do Município.

- II Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.
- III Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV Rendimento gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis.



- V Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo , conforme Regimento Interno.
- VI Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno.
 - Art. 8° Os Recursos do Fundo serão aplicados em:
- I Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores.
- II Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.
 - III Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV Treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- § Único Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo desta forma o objetivo do programa.
- Art. 9° As liberações pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituídos serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

- Art. 10 Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:
 - I Custeio Agrícola De acordo com as normas do Programa;
 - II Demais operações, de acordo com o estudo do projeto.

1

- Art. 11 Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF Programa Nacional de Agricultura Familiar.
- Art. 12 Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Aval que exercerá a administração do Fundo.
 - Art. 14 Cabe ao Conselho Municipal de Aval:
 - I Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
 - III Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
 - IV Avaliar os resultados obtidos:
- V Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados:
 - VI Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A
- VII Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, conceder financiamentos, a serem avalizados pelo Fundo de Aval.
- VIII Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo do Banco do Brasil S.A.
 - IX Elaborar seu Regimento Interno;
- X Aprovar os Balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.
- Art. 15 O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:
 - I da Prefeitura Municipal
 - II do Escritório local da EMATER
 - III de Cooperativas
 - IV de Sindicatos
 - V do Banco do Brasil
- VI de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

2



- § 1° A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal a quem cabe a Presidência do Conselho.
- § 2° Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito, e o Presidente da Câmara de Vereadores.
- \S 3 $^{\circ}$ O Banco do Brasil S/A será representando pelo Gerente Geral ou seu substituto da Agência Gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.
- § 4° Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva no Órgão Oficial do Município.
- § 5° O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 1 ano, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.
- § 6° O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.
- $\S~7^\circ$ As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.
- § 8° Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.
 - Art.16 Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:
 - I Dirigir as Sessões Plenárias do Conselho orientando os debates e
 - II convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
 - III fixar a pauta dos trabalhos;
- IV submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
 - VI emitir voto de qualidade se necessário;
 - VII proclamar o resultado das votações;
- VIII cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

1



IX – cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento municipal e suas diretrizes e prioridades;

 X – representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI – assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos;

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 17 – Cabe ao BANCO DO BRASIL S/A a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

 I – gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II – examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;

IV – controlar a situação dos financeiros, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos, mediante débito a conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;

 V – colocar à disposição do Conselho Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI – exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII – propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII – submeter ao conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;

IX – Sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos, honrando os avales;

X – quando do término dos recursos do fundo e havendo projetos não pagos, esgotadas as negociações amigáveis, o Banco do Brasil S/A deverá ingressar com ação competente contra quem de direito.

VIII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 18 — O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

§ Único – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

D

Art. 19 – O Banco do Brasil S/A colocará a disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

- Art. 20 O Município através de Lei aprovada pela Câmara Municipal, por quaisquer motivos, promover a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.
- Art. 21 Efetivada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando não mais houver recursos disponíveis para a quitação de avais.
- Art. 22 O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores, tudo de acordo com a lei que o extingue.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23 O Conselho Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.
 - Art. 24 O dados omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Aval.
 - Art. 25 Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 15 de Outubro de 1998.

OLIMPIO DE MOURA Prefeito Municipal